



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.000613/00-28
Recurso nº 168.143 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.330 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 05 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ERNESTO JOSÉ ALBERICI
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II/SP

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

NULIDADE DE LANÇAMENTO

Não há como prosperar a alegação de nulidade do lançamento quando o Auto de infração que preenche todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, devendo ser rejeitada a preliminar suscitada.

ERRO DE FATO – RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – ARTIGO 147 DO CTN

A regra contida no parágrafo 2º do artigo 147 do CTN não impede que a autoridade lançadora retifique a declaração de rendimentos do indivíduo, mesmo sob ação fiscal.

PENSÃO ALIMENTÍCIA

Nos termos da Lei nº 9.250/1995, art. 8º, II, “f” e § 3º, somente são dedutíveis do rendimento bruto, a pensão paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida pelo recorrente e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de Amárryles Reinaldi.

Amárryles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

EDITADO EM: 24 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Ana Neyle Olímpio Holanda (Conselheira convocada), Marcelo Magalhães Peixoto, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Rubens Maurício Carvalho (Conselheiro convocado). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator.

Por medida de economia processual adoto, in totum, o relatório de primeira instância, a seguir transcrito:

“Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 09/03/2000, o Auto de Infração de fls. 02/05, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - Glosa de Previdência Oficial, Dependentes e Pensão Judicial, exercício 1998, correspondente ao ano-calendário 1997, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 19.098,96, dos quais R\$ 8.769,04 correspondem a imposto, R\$ 6.576,78 a multa proporcional, e R\$ 3.753,14 a juros de mora, calculados até 29/02/2000.

A infração apurada, que resultou na constituição do presente crédito tributário, encontra-se relatada no Auto de Infração, no Termo de Verificação e Intimação Fiscal, às fls. 452 e demais documentos que compõem o lançamento, tratando-se de classificação errônea de despesas médicas como despesas de previdência oficial, glosa de dedução com dependentes pleiteadas indevidamente por terem sido feitas com companheira com quem vivia a menos de cinco anos e enteadas, bem como glosa de deduções com pensão judicial.

O lançamento compreende a apuração de deduções da base de cálculo pleiteada indevidamente pelo contribuinte sobre despesas com previdência oficial, instrução e pensão judicial deduzidas indevidamente e têm os seguintes valores tributáveis em Reais (R\$):

GLOSAS / BASE DE CALCULO	1997
Previdência Oficial	3.292,77
Instrução	3.240,00
Pensão Judicial	35.219,10
TOTAL	41.751,87

O enquadramento legal está previsto na seguinte legislação: art. 4º, IV; art. 8º, II, “c” “f” e § 3º e art. 35, II, da Lei nº 9.250/95.

O Autuado tomou ciência do lançamento em 03/04/2000, às fls. \ 12, tendo ingressado com a impugnação de fls. 519/524, em 03/05/2000, alegando, em síntese:



a) A fiscal revisora embora ciente da transferência de domicílio para a cidade de Goiânia, remeteu a peça impositiva para a antiga residência do Impugnante na cidade de Ribeirão Preto;

b) Estranho que a fiscal revisora tenha terminado os trabalhos de revisão em julho do ano anterior concluindo pelo direito à restituição inferior à pleiteada na declaração de rendimentos, autorizado o pagamento da mesma e lavrar o gravame;

c) Preterição do direito de defesa por subtração de mais de quinze dias do prazo previsto para elaboração de impugnação e impossibilidade de vista ao processo posto que somente em 26 de abril o processo estava sendo remetido de Ribeirão preto para Goiânia;

d) Quanto à glosa de Previdência Oficial deduzida indevidamente, consta que houve uma classificação errônea de despesas médicas em campo de despesas com previdência oficial e a reclassificação não resulta em redução da base de cálculo do imposto sendo improcedente a glosa procedida;

e) Quanto à dedução indevida de dependente, o Impugnante concorda e já efetuou o recolhimento do tributo devido;

f) Quanto à glosa de parte das despesas efetuadas pelo Impugnante com pensão judicial, foi firmado ajuste amigável com posterior homologação judicial e quitação de todas as parcelas anteriormente pagas sendo totalmente improcedentes as glosas efetuadas;

Requer nulidade do auto de Infração.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – SÃO PAULO II, através do Acórdão nº 17-26.843, de 14/08/2008, por sua 10ª Turma, julgou procedente, cujas conclusões encontram-se resumidas na seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997

Dedução Indevida de Dependente. Matéria Não Impugnada

São dedutíveis as despesas com instrução de dependentes, respeitados os limites legais. O recolhimento de parte do crédito constituído no lançamento fiscal implica reconhecimento de sua procedência e conseqüente renúncia ao contencioso administrativo fiscal.

Dedução Indevida de Previdência Oficial

Constatando-se lançamento indevido no campo destinado às deduções com Previdência Oficial, correto é o ajuste efetuado pela fiscalização, glosando-se o lançamento indevido e lançando o mesmo valor no campo correto destinado às despesas médicas.

Dedução Indevida de Pensão Judicial.

℄

A concessão da dedução de pensão judicial está vinculada à demonstração da existência de sentença judicial que fixar essa pensão, bem como da comprovação dos respectivos pagamentos.

Lançamento Procedente."

Cientificado, em 03/09/2008, conforme AR de fls. 542, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 543/550, onde em síntese, alega:

- a nulidade do auto de infração, em razão da remessa do mesmo a endereço diverso do efetivo domicílio do contribuinte, sendo este, à época do lançamento, do inteiro conhecimento do fisco.

- quanto aos gastos com previdência oficial afirma que a decisão incorreu numa gritante contradição, ao admitir que "o mesmo valor" glosado foi lançado no campo das despesas médicas, ficando evidente que não existiu glosa, mas tão somente mera reclassificação da dedução para o campo correto.

- Com relação à pensão, arbitrária foi a glosa, pois, conforme relatado nos autos, em 07/05/90, a separação do casal foi feita por sentença que estabeleceu que as despesas de manutenção dos filhos, como alimentação, médicos, escola e outras, seriam rateadas em partes iguais, e que, a partir de 1997, passou a arcar com todas as despesas de seus filhos e da ex-esposa, pagando-lhes um fixo mensal de R\$ 900,00, mais um variável de acordo com as necessidades de cada filho, tudo conforme especificado em pedido de Aditamento do Formal de Partilha apresentado, em conjunto, ao MM Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Goiana/GO, conforme homologação judicial anexado o recurso.

Finalmente requer o provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O Auto de Infração de fls. 02/05, lavrado em 09.03.2000, diz respeito a deduções pleiteadas indevidamente na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1998, ano-calendário 1997, relativas a despesas para a Previdência Social, Dependentes e Pensão Judicial, do que resultou um crédito tributário de R\$ 19.098,96, sendo R\$ 8.769,04 de imposto, R\$ 6.575,78 de multa proporcional e R\$ 3.753,14 de juros de mora, calculados até 29/02/2000.

Para o deslinde das questões insurgentes, necessário torna se faz alinhá-las segundo a ordem posta pelo recorrente.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Em suas razões de defesa (impugnação e recurso voluntário) o contribuinte suscita a nulidade do auto de infração por ter sido o mesmo remetido, pelo correio, a endereço diverso do seu efetivo domicílio.

De pronto, verifico que o auto de infração de fls. 02/05 preenche a todos os requisitos formais previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 e na IN/SRF nº 94/97 (vigente à época),

Outrossim, da leitura dos autos, não se verifica, em nenhum momento, que o fato alegado tenha causado qualquer situação onde o sagrado e inalienável direito de defesa do contribuinte tivesse sido preterido ou mesmo cerceado ou dificultado. Tanto, assim, é que apresentou tempestivamente sua defesa.

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

Quanto ao MÉRITO,

A matéria restringe-se, tão somente, à análise das glosas relativas à Previdência Oficial, no valor de R\$ 3.292,77 e Pensão Judicial de R\$ 35.219,10, uma vez que dedução de R\$ 3.240,00 relativa a dependentes, o contribuinte nada opôs, tendo inclusive efetuado o recolhimento do imposto correspondente, conforme DARF de fls. 525.

Com relação à glosa para a Previdência Oficial, na realidade o que ocorreu foi uma reclassificação da despesa (R\$ 3.292,77), lançada àquele título para o campo de “Despesas Médicas”, conforme, aliás, salientado pela própria decisão recorrida, pois, de fato, referem-se a pagamentos para a UNIMED-GOIANIA COOP. TRAB. MÉDICO, conforme documentos de fls. 438/443.

Ora, se si trata de reclassificação de uma despesa, legalmente admitida, de um campo para outro na declaração de rendimentos, não há como considerar o valor reclassificado, como passível de tributação.

Como se sabe, a obrigação tributária só “nasce” com a ocorrência do seu fato gerador, nos exatos termos do artigo 114 do Código Tributário Nacional – CTN.

Por este motivo, o erro do contribuinte ao transcrever as informações para a declaração de rendimentos, não é capaz de fazer surgir o dever de pagar tributo. Sem a ocorrência da situação tipificada pela lei como suficiente e necessária à ocorrência da obrigação, não se implementa a relação jurídica obrigacional, quanto mais o dever de pagar tributo.

Noutras palavras: Suponha-se que um contribuinte informasse na sua declaração de rendimentos ter percebido R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) rendimentos tributáveis, ao invés dos R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que efetivamente percebera durante o ano calendário.

Esse erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da declaração de rendimentos seria capaz de tornar devido o imposto sobre qualquer base acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)? Certamente que não.

Assim, a solução do presente litígio reside, pois, em saber se o simples fato do contribuinte não apresentar declaração de rendimentos, ou apresentá-la com incorreções, seria capaz de tornar devido o tributo?

C

Até mesmo porque, a obrigação tributária é criada pela lei e só pode ser exigida após a ocorrência do respectivo fato gerador. Somente a partir deste momento é que o sujeito ativo tem, senão a possibilidade, o dever de proceder ao lançamento para a constituição e satisfação do crédito.

Para tanto, o Código Tributário Nacional – CTN, assim dispõe:

"Art. 142 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário por meio do lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Como se verifica da definição legal contida no CTN, o lançamento compreende um ato administrativo, que é efetuado, desde que seja verificada a ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação e, em consequência, a matéria tributável e o correspondente sujeito passivo.

Ainda por cima, nos exatos termos do que dispõe o artigo 142 do CTN a autoridade administrativa tem o dever de perseguir, determinar, demonstrar a matéria tributável, a partir da qual será determinada a base de cálculo para a cobrança do tributo.

A persistir o entendimento exposto na decisão recorrida, estaremos diante de uma situação em que o tributo será devido por erro do sujeito passivo, o que é inadmissível segundo as definições de tributo e da obrigação tributária preconizadas pelo CTN, fazendo com que o IRPF passe a ser exigido em termos distintos daqueles estabelecidos pela legislação pertinente.

Por fim, cumpre esclarecer que esta matéria não é novidade para este Conselho, que, em remansosa jurisprudência, diversas vezes assim se manifestou:

"RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – erro de fato –
Admissível, em as restrições prescritas no art. 616 do RIR/80, a retificação de declarações que vise a correção de erros materiais cometidos na apuração do lucro real. Recurso Provido" (Acórdão nº 105-3.403, de 1989, da lavra do Conselheiro Hugo Teixeira do Nascimento)

"Erro de fato – Declaração de Rendimentos –
Estando inequivocamente demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento do formulário da declaração de rendimentos, a questão não se subordina às condições restritivas do art. 616 do RIR/80. Recurso Provido" (Acórdão nº 105-6.197, de 1991, da lavra da Conselheira Úrsula Hansen)

"IRPJ – LANÇAMENTO SUPLEMENTAR – ERRO DE FATO – RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Uma vez comprovado o erro cometido no preenchimento da declaração, caracterizado pela inadequada classificação de desembolso – in casu, "royalties e assistência técnica no país" em lugar de "custos operacionais" – esta pode ser retificada através de pedido formulado pelo contribuinte antes de notificado o lançamento e, depois disso, mediante impugnação apresentada ou revisão de ofício pela Administração Tributária.

Ademais, havendo – a partir do teor da Impugnação oferecida – indício de que possa ter havido erro material quando da elaboração da DIRPJ objeto do procedimento revisional, impõe-se à Autoridade Administrativa, em nome do princípio da verdade material, promover as averiguações e/ou diligências necessárias à confirmar – ou não – a sua efetiva ocorrência, sem limitar-se, simplesmente, a acatar como verdadeiro e incontestado o que se encontra expresso, - ainda que erroneamente – na Declaração de Rendimentos apresentada pela contribuinte. Recurso Provido.” (Acórdão 107-1.437, de 1994, da lavra do Conselheiro Mariângela Reis Varisco)

E, também:

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – Uma vez comprovado o erro cometido no preenchimento da declaração, pela indevida inclusão de rendimentos, esta pode ser retificada através de pedido formulado pelo contribuinte antes de notificado do lançamento, e, depois, disso, mediante impugnação apresentada ou revisão de ofício pela administração tributária.” (Acórdão CSRF/01-0.231, de 1992, da lavra do Conselheiro Pedro Martins Fernandes).

Justificando, assim se manifestou o i. Relator do Acórdão CSRF/01-0.231:

“No atinente à argumentação de que estaria vedada a retificação da declaração de rendimentos do contribuinte, em face do disposto no § 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66), é ela correta. Entretanto, não se pode olvidar que os artigos 141 e 145 e seu inciso I, do mesmo Código, prevêem a modificação do crédito tributário e a alteração do lançamento mediante impugnação do sujeito passivo, e, o inciso III do último dispositivo citado, combinado com o artigo 149 e seu inciso IV estabelecem que o lançamento pode ser revisto de ofício quando se comprove erro na declaração prestada.

Ainda que em fase posterior à da retificação da declaração, que se encerra com a notificação do respectivo lançamento, não só se admite a sua retificação em face de impugnação apresentada, na qual se comprove o erro cometido, como nesta hipótese, está a autoridade tributária obrigada a revisar de ofício o lançamento.

Tal entendimento está em perfeita sintonia com o princípio da legalidade do lançamento, e tem por embasamento o fato de que, sendo a obrigação tributária uma obrigação “ex-lege”, não se pode pretender que, pela simples razão de ter sido ultrapassada a fase de retificação de declaração, se mantenha um lançamento no qual se comprove a existência de erro a favor ou contra o sujeito passivo.

Desta maneira, não pode prevalecer o fundamento de que, ultrapassada a fase de retificação da declaração, erro



comprovadamente cometido no seu preenchimento não possa ser objeto de correção.

E isto, é o que o Contribuinte, justamente, procura demonstrar em sua impugnação e com suas razões de recurso. Negar esse direito afronta o princípio constitucional da mais ampla defesa, o que, diga-se, não tem sido o sentimento desta E. Câmara.

Registre-se que, no caso, as despesas médicas originariamente declaradas eram de R\$ 13.144,00 (fls. 17). Ao longo da fiscalização o interessado não comprovou o pagamento de R\$ 800,00 a “Radioral S R O Ltda” e R\$ 700,00 à “Radial Odontológica Inf. Ltda.” (fls. 452-verso). Assim, desconsiderados os valores não comprovados e incluídos os valores que haviam sido declarados como se fossem contribuição previdenciária (R\$ 3.292,77), obtém-se o total de R\$ 14.936,77 (= 13.144,00 – R\$ 800,00 – R\$ 700,00 + R\$ 3.292,77), exatamente o valor apurado pela autoridade lançadora (fls. 510).

No “Demonstrativo de Apuração do IRPF”, fls. 06 do Auto de Infração, se vê a inclusão de deduções no valor de R\$ 6.675,73 (= R\$ 1.792,77 + R\$ 4.882,96). Esse valor é composto da diferença acrescida a deduções de despesas médicas (R\$ 1.792,77) e de despesas com instrução incluídas pela autoridade lançadora (R\$ 4.882,96 = R\$ 1.700 x 2 + R\$ 1.482,96, fls. 04).

Pelo exposto, verifica-se que não ocorreu nenhuma contradição na decisão recorrida, uma vez que, efetivamente, houve a inclusão das novas deduções aceitas nos campos pertinentes, consideradas para efeitos de redução da base de cálculo do imposto devido.

No tocante à PENSÃO ALIMENTÍCIA, a decisão recorrida, com fundamento no artigo 8º, II, alínea “F” e § 3º, a Lei nº 9.250/1995, manteve parte da glosa da despesa, mediante a justificativa de que tal acordo não teria sido homologado judicialmente.

De fato, o acordo celebrado em 23 de agosto de 1990, acostado às fls. 59/60 dos autos não passou pelo crivo do Judiciário, tendo, tão somente, sido registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

Importante frisar que não se nega aqui a validade ou os efeitos patrimoniais do referido acordo, sendo certo que para fins fiscais o referido documento é apócrifo, haja vista que sequer fora feito em Cartório de Notas.

Essa questão, atualmente, está superada pela edição da Lei n.º 11.441/2007, a qual altera do Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, conforme se extrai do seu artigo 1.124-A, abaixo reproduzido:

“Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.



§ 1ª A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis."

Ocorre, no entanto, que a citada lei não pode retroagir para beneficiar o Contribuinte, sob pena de se ferir o ato jurídico perfeito bem como a própria segurança jurídica.

Logo, diante de tais elementos acima expostos, não pode este Relator reconhecer como prova documento desprovido de formalidades que são exigidas para fins de dedutibilidade na apuração do Imposto de Renda.

Ante ao exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a Preliminar de Nulidade do Lançamento, e, no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso.


Julio Cezar da Fonseca Furtado